



CÂMARA MUNICIPAL DE CARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 3627/2017

(Projeto de Lei nº 018/2017 de autoria do Executivo)

INSTITUI O PROGRAMA DE PATRULHA RURAL MECANIZADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caratinga o Programa denominado “PATRULHA RURAL MECANIZADA”, com a finalidade de atender, prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares e de fomentar a atividade produtiva rural no Município.

Parágrafo único - O Programa de Patrulha Rural Mecanizada fará parte integrante da estrutura funcional da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios, a qual deverá planejar, coordenar, executar, acompanhar e controlar os serviços e atividades ofertadas, relativamente às atividades agropecuárias, e, no que couber, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e com a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 2º O Programa de Patrulha Rural Mecanizada consistirá em execução de serviços com:

I - tratores agrícolas com grade aradora para aração e/ou gradeação de terra para cultivos e atividades agrícolas;

II - tratores agrícolas e com implementos agrícolas, tais como colhedora de forragens, distribuidor de calcário, distribuidor de esterco líquido, ensiladeira de forragens, rolo compactador vibratório rebocável, sulcador 2 linhas e raspadeira agrícola (patrolinha), dentre outros implementos agrícolas que vierem a compor a patrulha;

III - tratores agrícolas com grade aradora para preparo de solo, base e sub-base para pavimentação de vias e estradas, sejam urbanas ou rurais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas;

IV - patrulas motoniveladoras e pá-carregadeiras para abertura, pavimentação, manutenção e conservação de estradas vicinais na zona rural do Município, ou de estradas e vias de acesso às propriedades rurais e suas instalações particulares, ou para terraplanagens e aterros visando a implantação e construção de benfeitorias e instalações produtivas nas respectivas propriedades rurais;

V - patrulas motoniveladoras, pás-carregadeiras e retro-escavadeiras para instalação de mata-burros, tubulões e pontes;

VI - pás-carregadeiras e retro-escavadeiras para abertura de valas para produção de silagens e para construção de açudes, barraginhas, cursos d'água, curvas de nível, esterqueiras, fontes de água, fossas sépticas e murundus.

§ 1º. Os serviços previstos nos incisos I e II deste artigo serão executados com máquinas próprias da Municipalidade, ficando estabelecido o limite máximo de 20 (vinte) horas por serviço, para cada produtor rural.

§ 2º. Os serviços previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão executados conforme a existência e a disponibilidade dos respectivos maquinários e implementos.

§ 3º. Quando a demanda for superior à capacidade de atendimento com as máquinas, equipamentos e veículos próprios do Município, o Poder Executivo poderá, a seu critério, nos termos da Lei, contratar ou firmar convênios com entidades, com órgãos públicos ou privados, com fundações ou com associações visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias dentro das ações previstas nesta Lei.

Art. 3º No mês de janeiro de cada ano, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios deverá publicar o cronograma estimado, por localidade, para execução dos serviços da Patrulha Rural Mecanizada.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios a elaboração do referido cronograma, observando-se os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

§ 2º. A execução dos serviços da Patrulha Rural Mecanizada aos produtores rurais obedecerá aos cronogramas, de maneira imparcial e impessoal.

Art. 4º A execução dos serviços da Patrulha Rural Mecanizada solicitados pelo produtor rural ficará sujeita à existência de condições prévias mínimas abaixo descritas:

I - a execução dos serviços solicitados poderá ser prorrogada em decorrência de condições climáticas ou eventos da natureza;

II - o serviço será executado na propriedade rural quando não ocorrer chuva durante o dia ou na noite anterior;

III - o produtor rural deverá estar presente na propriedade para que o serviço seja executado, ou deixar um responsável para acompanhar a execução do serviço;

IV - o serviço somente será executado em área onde não tenha tocos e restos de plantações cortadas ou condições que não possam ocasionar danos aos maquinários e implementos;

V - o serviço somente será executado em área que não seja muito inclinada ou que não possa acarretar perigo aos operadores e auxiliares.

Parágrafo único - A qualquer momento o produtor poderá cancelar o pedido de serviços da Patrulha Rural Mecanizada, ficando responsável, se este já iniciado, pelo pagamento da quantidade de hora-máquina do serviço que já se encontrar executado no momento do cancelamento.

Art. 5º Os maquinários e implementos da Patrulha Rural Mecanizada somente poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente destinados, não podendo ser autorizado o desvio ou o uso arriscado para execução de qualquer serviço e nem permitido ao operador atender a pedido de uso inadequado, sob pena de responderem por perdas e danos causados ao bem público.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios manterá sistema de controle dos maquinários e implementos e desses atos encaminhará relatório anual ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios divulgará, no mês de dezembro de cada ano, o relatório anual de execução dos serviços por localidade, indicando o tipo de maquinário e equipamento, bem como o número de produtores atendidos e de horas executadas.

Art. 7º Os maquinários, implementos e veículos somente poderão ser operados por servidores da Municipalidade ou por pessoa designada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios.

Art. 8º Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário, seja adquirido pelo Município com recursos próprios, seja obtido em virtude de convênios firmados com órgãos estaduais e/ou federal, ou por cessão de uso ou por doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social do setor agropecuário do Município, serão imediatamente incorporados ao Programa de Patrulha Rural Mecanizada e serão utilizados para os fins estabelecidos nesta lei.

Art. 9º Para requerer os serviços da Patrulha Rural Mecanizada, o produtor rural deverá se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios, e atender os seguintes requisitos:

I - fornecer dados pessoais e da propriedade rural;

II - comprovar residência no Município;

III - declarar que atenderá as orientações técnicas indicadas pelos servidores da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios, para a produção agropecuária a ser desenvolvida com os

serviços prestados pela Patrulha Rural Mecanizada.

Art. 10. Compete ao produtor rural, beneficiado pelo programa, como contrapartida:

I - Atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas pelos servidores referentes aos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios, para os quais foi solicitado qualquer dos serviços da Patrulha Rural Mecanizada;

II - Participar ativamente de cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócios, por parceiros ou por outros órgãos afins, cujos assuntos tenham relação com qualquer dos serviços da Patrulha Rural Mecanizada, quando for o caso;

III - Providenciar, às suas exclusivas expensas, a retirada e a realocação, caso necessário, de cercas e de quaisquer obstáculos ou de sistemas de irrigação, fiações e demais bens e equipamentos particulares para a realização dos serviços da Patrulha Rural Mecanizada, não se responsabilizando, o Município, no caso de danos causados aos bens e equipamentos deixados no local da execução dos serviços;

IV - Executar serviços de roçada e capina para conservação das áreas limítrofes às estradas vicinais e vias de acesso;

V - Emitir a competente nota fiscal de produtor rural no Município de Caratinga, quando da comercialização de produtos agropecuários;

VI - Atentar para o cumprimento da legislação pertinente, de sobremaneira a ambiental;

VII - Pagar o valor correspondente à quantidade de hora-máquina, mediante guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, a preço consideravelmente reduzido em relação ao mercado local, conforme estabelecido no Decreto nº 172/2017;

Art. 11. Os maquinários, implementos e veículos serão utilizados única e exclusivamente dentro do Município, para execução de serviços destinados a cultivos e atividades agrícolas, conforme descritos nesta Lei, e para execução de serviços para atender necessidades eventuais da Administração Pública de interesse social e coletivo, sendo vedada a sua utilização para qualquer outra finalidade que contrarie a presente Lei.

§ 1º. Não será permitida a realização de qualquer serviço da Patrulha Rural Mecanizada em áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal ou que represente degradação de mata nativa.

§ 2º. Fica vedado o atendimento a pedidos particulares fora do roteiro pré-definido que contrarie a presente Lei, exceto àqueles destinados ao atendimento de exigências legais na área do meio ambiente e, ainda, em situações decorrentes de inundação, incêndio, desastre natural, situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Art. 12. Fica estabelecida multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) referente aos serviços prestados pela Patrulha Rural Mecanizada, a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal nos casos em que o produtor rural desvirtuar as finalidades dos serviços solicitados ou em desacordo com a presente lei ou para fins não produtivos.

§ 1º. Ficarà sujeito à multa estabelecida no *caput* deste artigo quando constatada a execução de serviços, por determinação do produtor rural, em áreas que representem riscos ao operador ou de danos aos maquinários e implementos.

§ 2º. Ficarà sujeito à mesma multa do *caput* deste artigo se ficar constatado que, da execução dos serviços, por determinação do produtor rural, houve degradação de áreas consideradas como de preservação permanente, de reserva legal ou de mata nativa.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente e seguintes.

Art. 14. Ficam reconhecidos como fomento à atividade produtiva rural os serviços de tratores agrícolas já executados pelo Município até a data de publicação desta Lei, convalidando-se as respectivas atividades para tal objetivo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Caratinga, 12 de maio de 2017.

Wellington Moreira de Oliveira
Prefeito do Município

